

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002
(Do Sr. RONALDO VASCONCELLOS)

Concede benefício fiscal do imposto de renda na alienação de imóvel tombado pelo patrimônio histórico e artístico nacional, com perda de valor venal decorrente do tombamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ao proprietário de imóvel tombado pelo patrimônio histórico e artístico nacional, que comprovar perda de valor venal do seu imóvel em decorrência do tombamento, será concedido benefício fiscal estabelecido nesta lei.

Art. 2º Do imposto de renda devido o proprietário do imóvel referido no art. 1º poderá reduzir a quantia correspondente à diferença entre o valor venal do imóvel antes e depois do tombamento, não podendo a redução ser superior a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido no ano de alienação do bem.

Parágrafo único. Se a perda de valor venal do imóvel, posterior ao tombamento, for superior a dez por cento do valor do imposto de renda devido no ano da alienação, a redução fiscal poderá ser aplicada, nos limites deste artigo, em até três exercícios consecutivos.

Artigo 3º Nos casos desta lei, não caberá ao contribuinte alienante, que não tiver imposto de renda devido, direito a crédito contra a União.

Parágrafo único. Nesse caso, a pessoa física ou jurídica que adquirir o imóvel tombado, poderá ter reduzido, nas condições desta lei, o seu imposto de renda devido, com a transferência do benefício tributário para o alienante do bem, conforme dispuser regulamentação do Poder Executivo.

Art. 4º Não haverá benefício tributário previsto nesta lei nas alienações sucessivas que ocorrerem dentro de prazo inferior a cinco anos.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta lei, bem como calcular a renúncia fiscal dela decorrente, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre, de forma semelhante à prevista no § 7º do art. 1º da Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A política de proteção do patrimônio cultural do País está prevista e recomendada no art. 216 da Constituição Federal.

Embora a função essencial do sistema tributário brasileiro seja a de arrecadar recursos para prover às despesas públicas, sempre há reivindicações dos contribuintes no sentido de obter benefícios fiscais dirigidos aos seus legítimos interesses específicos. Atendendo a tal pleito, a presente proposição objetiva conceder redução do imposto de renda para o proprietário de imóvel tombado pelo patrimônio histórico e artístico nacional, que venha a sofrer perda de valor venal do seu bem, em decorrência do tombamento.

A proposição contém limites – até generosos -- de favorecimento, mesmo porque o benefício fiscal não pode ser excessivamente pródigo, sob pena de infringir a racionalidade da política tributária do País e de

abrir caminho para reivindicações despropositadas dos demais contribuintes, que se sentiriam injustiçados com a falta de igualdade tributária. A política de incentivos fiscais infelizmente precisa ser um pouco avara, para não cair na vala do arbítrio e da injustiça para com os demais cidadãos contribuintes.

A política cultural de apoio e proteção do patrimônio histórico e artístico do País dispõe também de outros mecanismos e, na parte fiscal, pode socorrer-se de outros incentivos de competência constitucional dos Estados e Municípios, no que se refere ao imposto predial e territorial urbano (IPTU) e ao Imposto de transmissão *inter vivos* de bens imóveis, e ao imposto de transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos.

Considerando que o proprietário de imóveis tombados pelo patrimônio histórico sofre frequentemente perdas reais no valor do seu bem, bem como restrições do uso e gozo da sua propriedade, a criação deste benefício tributário se justifica e merece o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2002 .

Deputado RONALDO VASCONCELLOS.